



## CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE

Processo disciplinar n.º 2017-11

1

**Arguido:** MIGUEL FERREIRA AGORRETA D'ALPUIM

### ACORDÃO

#### I. DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL

No dia 10 Dezembro 2016, no decurso do Campeonato Nacional de Pares Seniores, o arguido MIGUEL FERREIRA AGORRETA D'ALPUIM, praticante n.º787, já id. nos Autos, foi submetido a uma acção de controlo antidopagem, com o código "CORRENTE" – Amostra com o frasco n.º3996086.

Ora,

Da análise laboratorial da amostra submetida a controlo revelou-se a presença de uma substância – HYDROCHLOROTIAZID - que integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pela Agência Mundial Antidopagem – Cfr. Certificado da Análise n.º132017ro.

Na sequência da acção de controlo, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), notificou a Federação Portuguesa de Bridge do resultado da análise, bem como para que esta, por sua vez, notificasse o praticante para exercer, se assim o pretendesse, os direitos que lhe são conferidos pelas alíneas b), c), d), do n.º 2, do artigo 35.º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto.

---



Por comunicação datada de 27 Março 2017, a FPB notificou o arguido para que este informasse se desejava exercer os direitos que lhe são conferidos pela citada Lei 38/2012, nomeadamente no que respeita à realização da análise da amostra "B".

Subsequentemente, o citado praticante arguido enviou ao presidente da FPB uma comunicação nos termos da qual prescindiu da realização da análise da amostra "B".

No dia 7 Abril 2017 foi o arguido notificado que se encontrava suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva no âmbito da FPB e que lhe iria ser instaurado o correspondente procedimento disciplinar, na sequência do que lhe foi instaurado o presente procedimento disciplinar.

## II. DA INSTRUÇÃO

Realizadas as diligências necessárias, *in casu*, a análise dos documentos juntos aos autos, entendeu o instrutor que os factos carreados para o processo indiciam a prática de infracção disciplinar muito grave a que se reporta o artigo 32º, f), do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva desta Federação (RDED), designadamente, a violação de uma norma antidopagem – Cfr. al. a), do n.º 2, do artigo 5º do Regulamento Federativo Antidopagem.

Por conseguinte, e nos termos do nº2 do artigo 54.º do RDED, foi deduzida acusação contra o arguido e que, por facilidade de exposição, aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Devidamente notificado, o praticante arguido apresentou a sua DEFESA, a qual se baseia, em exclusivo, na indicação de que a toma da substância em causa se fundamenta em razões de natureza clínica, conforme declaração médica junta aos Autos.

## III. DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS

Face à confissão integral e sem reservas e como bem decorre do teor da defesa apresentada pelo arguido, bem como à prova documental junta aos autos, considera-se provados todos os factos constantes da acusação.

---



#### IV. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam a favor do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes previstas no artigo 25º do RDED:

- a) bom comportamento anterior por 5 anos, contados à data da infracção;
- b) confissão espontânea do arguido.

Neste âmbito apreciativo, o CNAD, no âmbito da emissão de parecer obrigatório, referenciou igualmente os seguintes factos passíveis de atenuar a responsabilidade disciplinar do arguido, a saber: Primeira infracção deste tipo, a utilização da substância em causa para fins exclusivamente terapêuticos e não para melhoria do rendimento desportivo.

#### V. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Não se verifica a ocorrência de qualquer circunstância agravante elencada no artigo 24.º do RDED.

O CNAD elencou as seguintes circunstâncias agravantes: Inexistência de assumpção clara da prática do ilícito e de arrependimento, inexistência de qualquer pedido de AUT para a substância em causa e a circunstância de ser licenciado em Medicina, com as obrigações daí decorrentes.

#### VI. DA PROPOSTA DE SANÇÃO A APLICAR

Nos termos do REGULAMENTO FEDERATIVO ANTIDOPAGEM, no seu artigo 28.º, n.º 1, "*Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs. 2 e 3 do artigo 3.º da Lei nº38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei*

---



*nº93/2015, de 13 de Agosto, bem como a violação do nº2 do artigo 37º do mesmo diploma”;*

Da alínea a), do nº2, do artigo 3.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, resulta que:

"2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;".

Dispõe o artigo 32.º do Regulamento Federativo Antidopagem o seguinte:

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do nº2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:
  - a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
  - b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;
  - c) No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o



rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.

2. A tentativa é punível.”

No caso em apreço, e na sequência de uma acção de controlo levada a cabo pela ADoP, resultou provada a presença de substância proibida (HIDROCHLOROTIAZIDE) na amostra A.

Pelo que, o instrutor conclui que o arguido praticou uma infracção disciplinar prevista na alínea f) do artigo 32.º REGULAMENTO DE DISCIPLINA E ÉTICA DESPORTIVA, "*punível com suspensão da actividade desportiva de 2 a 25 anos.*".

Não obstante, resultou igualmente provado que **o arguido toma o fármaco que contém a substância detectada, de forma continuada, por indicação médica, e em virtude do seu estado de saúde e exclusivamente para fins terapêuticos.**

Face ao exposto,

É lícito concluir que o arguido nunca pretendeu prevalecer-se dos efeitos da substância detectada para qualquer melhoria do seu rendimento desportivo, mas tão-somente, para fazer face às necessidades de prevenção e tratamento médico de doença do foro cardiovascular.

Assim,

Entende este Conselho que ao caso em apreço não é adequada a aplicação de sanção de suspensão da actividade por um período mínimo de dois anos, tanto mais que **estamos, notoriamente, perante a utilização terapêutica de um diurético e não de um conjunto de substâncias destinadas à obtenção de vantagens desportivas**, ou seja, indicia-se claramente um comportamento de natureza negligente, como aliás bem salientado no Parecer do CNAD.

Por conseguinte,

---



Nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, e ainda do artigo 39.º do Regulamento Federativo Antidopagem, entende este Conselho aplicar ao arguido MIGUEL FERREIRA AGORRETA D'ALPUIM, a sanção disciplinar de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 6 meses, nos termos melhor consignados, nomeadamente, nos artigos 61º, nº1, b), 67º, nºs. 1, 4 e 8, todos da citada Lei nº38/2012, actualizada.

\*

Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ADoP e publique-se no sítio da FPB, nos termos habituais.

\*

Comunique-se, para os devidos efeitos, à Direcção da FPB o teor do presente Acórdão, nomeadamente por necessária referência à **aplicação do regime de invalidação de resultados**, decorrente do disposto artigo 46º e segs. do citado Regulamento Federativo Antidopagem da FPB, por referência ao regime consignado no artigo 74º e segs. da citada Lei nº38/2012, actualizada.

Proceda-se aos necessários registos, nomeadamente em sede disciplinar.

Arquive-se nos termos habituais.

Lisboa, 20 Setembro 2017

..  
  
O Presidente do Conselho de Disciplina

  
/José Manuel Martins/